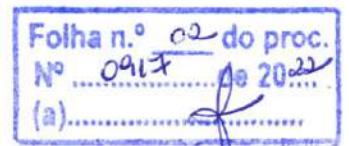




0917

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

**PROJETO DE LEI****"INSTITUI A 'VIELA PET' PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituída a "viela pet", no âmbito das vielas existentes no município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - Compreende-se por "viela pet" o espaço agradável e seguro destinado à animais de estimação, pelo incentivo à socialização entre os moradores do entorno.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Uma viela não é apenas um espaço dos moradores



02

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

vizinhos, muitas vezes é um caminho de passagem, o caminho mais curto de um lugar ao outro.

Com a criação de viela pet, iremos não somente proporcionar um espaço agradável e seguro destinado à animais de estimação, mas também incentivará a socialização entre os moradores do entorno.

Plenário dos Autonomistas, 09 de março de 2022.

**GILBERTO COSTA MARQUES**  
**(GILBERTO COSTA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

**PROC. Nº 0917/2022**

**AUTOR: GILBERTO COSTA MARQUES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A 'VIELA PET' PARA OS  
FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 342, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-  
2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Vereador Gilberto Costa Marques visando instituir a “Viela Pet” para os fins que especifica e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Trata-se, “*in casu*”, de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa, que não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência e oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0917/2022

Consoante os ensinamentos do insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”*. (in *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 31 de outubro de 2023.

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

  
Ver. Fábio Soares de Oliveira  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Thaiane Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

  
Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião de 31.10.23